

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004427-82.2018.8.26.0037

Embargante: Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

## Vistos.

Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel opôs embargos à execução que lhe move Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Alega o embargante, em síntese, a existência de força maior, decorrente da grave situação econômica por que atravessa, a justificar a inadimplência perante a embargada. Pede a procedência dos embargos opostos na forma da pretensão neles deduzida.

A embargada manifestou-se sobre os embargos

opostos.

É o relatório.

Decido.

Os embargos opostos comportam pronto julgamento.

A inadimplência não é refutada pelo embargante.

Ao revés, é confessada por ele, sem rodeios, como se

vê dos termos dos embargos opostos.

A crise econômica por que atravessa não pode ser erigida à condição de evento imprevisível e inevitável, à evidência, já que a diminuição de receita constitui acontecimento previsível, sobretudo em tempos de crise econômica, como

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

a atual.

Mutatis mutandis, já se decidiu:

"Locação de imóvel residencial. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos. Sentença de procedência. Manutenção do julgado. Locatária que contesta o feito, admite o débito e o seu montante. Alegação de caso fortuito ou força maior, ligados à sua situação de desemprego e de dificuldade financeiras. Inconsistência jurídica. Acontecimento previsível e evitável. Inteligência do art. 393, parágrafo único, do CC/2002. Apelo da ré desprovido."

(TJ/SP, Ap. Cível nº 992.070.533.155, Rel. Marcos Ramos, j. 23.09.2009).

A inadimplência do embargado é incontroversa, e em seu favor não milita causa excludente de responsabilidade a ser admitida pelo juízo.

Em suma, os embargos opostos não prosperam.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos. Condeno o embargante, a quem defiro nesta oportunidade os benefícios da justiça gratuita, em razão de sua deficiente condição econômica, comprovada nos autos, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado do débito, observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC. Anote-se o desfecho dado a estes embargos nos autos da execução.

P.R.I.

Araraquara, 05 de novembro de 2018.